

LEI N. 8.653, DE 15 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre cessão, em comodato, de um imóvel situado no Município de Guarujá

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a ceder em comodato, pelo prazo de 30 (trinta) anos, à Bandeirante de Eletricidade S. A. — "BELSA", com sede na Capital, o imóvel abaixo caracterizado, situado no município de Guarujá, e destinado aos serviços daquela empresa, a saber:

"Um terreno com a área de 630 m² (seiscentos e trinta metros quadrados) com frente para a Avenida Leomil, onde mede 14 m (quatorze metros), por 45 m (quarenta e cinco metros), da frente aos fundos, confrontando de um lado com propriedade dos sucessores de Antônio José Ventura e do outro com propriedade de Thomaz Rister, José Aguiar ou sucessores e herdeiros de Antônio José Ventura e pelos fundos com propriedade de Humberto Ribise ou sucessores."

Artigo 2.º — Do contrato de comodato deverão constar cláusulas que assegurem a efetiva e eficiente utilização do imóvel para os fins que motivam a cessão, estipulando-se, em caso de inadimplemento, a sua rescisão, independentemente de indenização por quaisquer benfeitorias, bem como a restituição do imóvel no término do prazo contratual, ou antes do termo, se for alterada a destinação prevista.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.654, DE 15 DE JANEIRO DE 1965

Declara de utilidade pública a entidade que especifica

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Federação das Associações de Pais e Mestres do Estado de São Paulo, com sede nesta Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.655, DE 15 DE JANEIRO DE 1965

Autoriza o Poder Executivo a prestar fiança ao Banco do Estado de S. Paulo S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a prestar fiança, ao Banco do Estado de São Paulo S.A., até o limite, em moeda nacional, correspondente a libra 1.500.000 (um milhão, quinhentas e cinquenta mil libras esterlinas), inclusive juros à razão de 6% (seis por cento) ao ano, na mesma moeda, à taxa que estiver em vigor nas datas dos pagamentos da compra adiante referida, pela garantia que vier a ser concedida, pelo mesmo Banco, à "British European Airways Corporation", e relativa ao contrato firmado, entre essa empresa e a Viação Aérea São Paulo S.A. — VASP, em 30 de agosto de 1962, tendo por objetivo a compra, pela segunda nomeada, de 10 aeronaves "Viscount", material de oficina para motores aéreos e peças sobressalentes.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.656, DE 15 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de Reserva Florestal no Vale do Paraíba e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, na região do Vale do Paraíba, a "Reserva Florestal da bacia hidrográfica do Vale do Paraíba", dentro das divisas abaixo discriminadas:

"Começa na Serra do Mar, na divisa oeste do município de São José do Barreiro; continua pela Serra do Mar, em direção ao oeste, até encontrar a estrada de rodagem estadual Paraíba-Caraguatatuba; segue pelo espigão divisor das águas dos rios Paraíba-Tietê até encontrar a divisa oeste do município de Santa Branca; continua por esta divisa e as dos municípios de Guararema, Santa Isabel e São José dos Campos até encontrar a serra da Mantiqueira, daí deflete à direita e segue pela cumeeira da serra da Mantiqueira até encontrar o rio do Salto, divisa do Estado do Rio de Janeiro, pela qual desce até sua barra no rio Paraíba; atravessando o referido rio Paraíba segue pelas divisas do Estado do Rio de Janeiro até encontrar a divisa oeste do município de São José do Barreiro, pela qual segue até encontrar a serra do Mar, ponto de partida".

Artigo 2.º — O imóvel descrito no artigo anterior compõe-se de terras julgadas devolutas e terras particulares, ficando a Fazenda do Estado autorizada:

I — a reservar a área já julgada devoluta, nos termos do artigo 3.º, letra "e", do Decreto-lei n. 14.916, de 6 de agosto de 1945 combinado com o artigo 59 do mesmo diploma;

II — a desapropriar, por via amigável ou judicial, as áreas de domínio particular.

Artigo 3.º — Aplicam-se às terras, à flora e à fauna da área da Reserva Florestal ora criada as normas estabelecidas pelo Código Florestal, ficando especialmente proibido o corte de qualquer árvore ao longo das margens dos rios que banham a região.

Artigo 4.º — Sendo considerada de interesse da Reserva Florestal, de que trata esta lei, a aquisição de quaisquer imóveis dentro do perímetro descrito no artigo 1.º, o Governo do Estado usará do direito de preferência que lhe é assegurado pelo artigo 16 do Código Florestal.

Parágrafo único — Para esse fim, os Oficiais dos Registros de Imóveis das Comarcas que tenham jurisdição sobre a Reserva Florestal ora criada, ficam obrigados dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a dar ciência ao Secretário da Agricultura de todas as transcrições que se efetuarem no perímetro descrito.

Artigo 5.º — Esta lei deverá ser regulamentada dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Antônio José Rodrigues Filho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 8.657, DE 15 DE JANEIRO DE 1965

Dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criada, como instituto isolado do ensino superior, uma Faculdade de Filosofia Ciências e Letras em Barretos.

Artigo 2.º — A instalação do estabelecimento de ensino de que trata o artigo anterior fica subordinada ao planejamento técnico do Conselho Estadual de Educação, cabendo ainda a tal órgão para o mesmo fim, indicar o pessoal docente habilitado.

Artigo 3.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 15 de janeiro de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 15 de janeiro de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 1107, DE 1964

Mensagem n.º 58, de 15 de janeiro de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito que usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado resolvo vetar, parcialmente o projeto de lei n.º 1107, de 1964, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 9640, que me foi remetido, pelas razões que passo a expor.

A proposição em causa autoriza o Poder Executivo a participar da instituição de uma fundação, denominada Fundação Caio Pinto Guimarães, que terá por finalidade estudar e executar o projeto de construção da Cidade Universitária de Campinas.

A fundação — a ser instituída por escritura pública e à qual, autorizado pela lei, o Estado comparecerá como interveniente — visa, exclusivamente, à realização da obra em questão, que será cedida à Universidade de Campinas, em regime de comodato pelo período de 99 anos, quando as mesmas obras se integrarem no patrimônio da Universidade.

A instituição de tal fundação destina-se a concretizar a aspiração e os trabalhos do senhor Caio Pinto Guimarães, já falecido, e que vinha se dedicando com idealismo à alta missão de dotar Campinas de uma Cidade Universitária.

Para tanto doou área de terra de sua propriedade, encomendou o projeto de construção dos imóveis da futura Cidade Universitária e iniciou os contactos visando a reunir recursos para a consecução desse superior objetivo.

A fundação, pois, levará avante essa iniciativa e se instituirá tendo como patrimônio o imóvel doado e outros bens que os fundadores lhe atribuírem. Realmente, a finalidade em tela é daquelas que justificam o apoio do Poder Público, não havendo impedimento legal à participação do Governo do Estado na constituição da mencionada entidade.

No tocante, entretanto, à contribuição financeira do Poder Executivo à novel fundação a ser criada, e que o projeto em exame fixa em 200 milhões de cruzeiros, a ser concedida no ato da fundação e em uma subvenção anual, durante 15 anos, nunca inferior ao total das dotações consignadas à Universidade de São Paulo, sou obrigado, preliminarmente, a deixar em suspenso o assentimento a essas providências, pois as mesmas dependerão do exame das possibilidades do Erário.

Acresce que, relativamente à subvenção de 200 milhões de cruzeiros a ser paga no ato da escritura de instituição da fundação não poderei sancionar o dispositivo que a concede, tendo em vista que os recursos oferecidos para a cobertura do crédito a ser aberto referem-se a dotação do orçamento do ano findo.

Ora as verbas não utilizadas no exercício caducam com a expiração deste o que ocorre no caso em questão.

Não são hábeis pois os recursos indicados, e, assim, o projeto contraria o disposto no artigo 30 da Constituição Estadual, circunstância esta que me leva a cancelar os artigos 2.º e 3.º e seu parágrafo único, da proposição.

No que concerne à subvenção anual estabelecida no artigo 4.º, além de não ser aconselhável gravar, antecipadamente, orçamento futuro, em base de porcentagens, também não se justifica seja o valor da subvenção, que se destina a obras, fixado num "quantum" nunca inferior a 10% do total das dotações consignadas à manutenção da Universidade de São Paulo, inclusive as relativas aos vencimentos dos docentes e servidores. Verifica-se, também, que o artigo faz referência ao exercício de 1965, para início da subvenção.

Ora, o orçamento vigente não consigna e nem mesmo poderia consignar subvenção à Fundação de que aqui se cuida. Nessas condições, o atendimento da norma inscrita no artigo 4.º, no que tange ao exercício em curso, só será viável através da abertura de crédito especial.

Veto, pois, no artigo 4.º "caput", a expressão "a partir do exercício de 1965"; deixo, ainda, de sancionar, tendo em vista as razões mais acima aduzidas, o parágrafo único desse mesmo artigo, remetendo, porém, para ulteriores estudos — nos quais se terão em vista as disponibilidades do Tesouro — a determinação do montante da contribuição financeira do Estado à Fundação "Caio Pinto Guimarães".

Estes, Senhor Presidente, os motivos — os quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, em parte, o decretado projeto de lei n.º 1.107 de 1964.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.806, DE 1963

Mensagem n.º 59, de 15 de janeiro de 1965.

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n.º 1.806 de 1963, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n.º 9.667.

Referida proposição trata da criação da cidade residencial da Guarda Civil de São Paulo, a ser localizada na periferia da Capital, onde o Estado construirá casas para venda aos elementos da Corporação, em prazo não superior a 20 anos (arts. 1.º e 2.º).

Com o mesmo objetivo o ilustre autor do projeto em tela já havia apresentado outro, idéntico — n.º 618, de 1961 — o qual, entretanto, não chegou a ser convertido em lei em virtude de veto total oposto pelo Executivo — Mensagem n.º 411, de 1962.

Tendo o projeto ora apreciado sido aprovado apenas com pequenas alterações, que não invalidam as razões já expostas anteriormente, passo a reproduzi-las pela atualidade de que ainda se revestem.

Forçoso é admitir, inicialmente, que a crise habitacional constitui fenômeno de amplitude universal. Os esforços desenvolvidos pelos Governos, por vezes em caráter coletivo, demonstram a importância e a gravidade do problema que, inevitavelmente, assume nos grandes centros populacionais verdadeiros aspectos de calamidade pública.

Vários elementos concorrem para essa situação. Entre nós podem ser apontados, além de outros, o vertiginoso crescimento vegetativo da população, o desvio de vitiosos capitais para investimento em outros setores de maior rentabilidade, o congestionamento de slums e a contínua corrente migratória das populações rurais para os centros urbanos.

Diante desse estado de coisas, a aquisição de casa própria adquiriu excepcional importância, passando a constituir aspiração de todos aqueles que procuram conseguir para suas famílias algo que é hoje fundamental para sua segurança e tranquilidade.

O problema, e assim, sob esse aspecto, de previdência social e por essa forma tem sido situado pelos Poderes Públicos em relação às várias categorias de trabalhadores e funcionários, através da manutenção de Institutos que, funcionando em condições favoráveis a aquisição de moradia, concorrem para a solução do problema.

No que respeita ao financiamento para aquisição de casa pelos seus servidores, dos quais os componentes da Guarda Civil constituem uma parte, não